

Por portaria de 12 de Julho de 1913:

Segundo tenente, Álvaro Augusto dos Reis Ribeiro — exonerado do cargo de delegado do Governo junto do Conselho Geral da Liga Naval Portuguesa.

Majoria General da Armada, em 12 de Julho de 1913. — O Major General da Armada, J. M. Teixeira Guimarães.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

LEI N.º 49

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Findo o prazo de três meses, a contar da aprovação do regulamento para a execução desta lei, a nenhuma embarcação portuguesa a vapor, com acomodações para mais de 50 passageiros (incluindo tripulantes), será permitida a saída de qualquer porto, sem que tenha instalado um aparelho de telegrafia sem fios do sistema que mais lhe convier, em bom estado de funcionamento e podendo expedir ou receber rádio-telegramas num raio de acção nunca inferior a 100 milhas.

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição os vapores que só naveguem entre portos situados a distância inferior a 200 milhas.

§ 2.º Para as embarcações a vapor que naveguem nas colónias onde haja estações radiográficas costeiras e só acidentalmente venham a metrópole, será de seis meses o prazo para a instalação da telegrafia sem fios a que se refere este artigo.

Art. 2.º O material de telegrafia sem fios dum navio e respectivo serviço de transmissão e recepção de rádio-telegramas estará a cargo dum ou mais telegrafistas devidamente habilitados.

§ único. O número de telegrafistas, suas habilitações e do pessoal auxiliar indispensável, organização da sua instrução técnica, disposições sobre o serviço de vigilância, condições de instalação dos aparelhos e verificação oficial do seu funcionamento, serão determinados no regulamento elaborado para a execução desta lei.

Art. 3.º Ao capitão do navio compete dar as instruções e ordens indispensáveis para o integral cumprimento das leis e regulamentos em vigor sobre o serviço rádio-telegráfico, o cuja fiscalização exercerá, cumprindo e fazendo cumprir quaisquer disposições que julgue convenientes ao bom desempenho desse serviço.

Art. 4.º A transgressão do disposto no artigo 1.º será da responsabilidade do capitão e punível com multa até 200\$ e interdição do comando até um ano.

Art. 5.º A negligência ou falta de cumprimento, por parte do capitão, do disposto no artigo 3.º será punível com multa até 50\$, que pode ser acompanhada de prisão até um mês no caso de reincidência.

Art. 6.º Se houver desastre, enalhe ou perda do navio resultante da falta de vigilância do pessoal telegrafista, ou essa falta for devida a negligência do capitão em cumprir o fazer cumprir as disposições em vigor sobre o serviço rádio-telegráfico, será punido com multa até 300\$ acompanhada ou não, conforme a gravidade do caso, da interdição de comando por um a cinco anos.

§ único. Se do sinistro resultarem lesões graves ou a morte duma ou mais pessoas, as penas aplicáveis serão respectivamente as dos artigos 368.º e 369.º do Código Penal.

Art. 7.º As transgressões a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º constituem delitos marítimos, que serão julgados pelo tribunal marítimo comercial, nos termos do código disciplinar da marinha mercante.

Art. 8.º Ficarão isentos de direitos aduaneiros o municipais, todos os aparelhos de telegrafia sem fios destinados às embarcações portuguesas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. — Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 15 de Julho de 1913. — Manuel de Arriaga — José de Freitas Ribeiro.

Por despacho de 9 do corrente mês:

Piloto do porto artificial do Ponta Dalgada, Jaime Sotero Ferreira — concedida licença de trinta dias para começar a gozar em 1 de Agosto próximo. (Deve ser-lhe descontado, no vencimento, o emolumento e selo devidos na conformidade dos decretos de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral da Marinha, em 14 de Julho de 1913. — O Director Geral, Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 50

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que, sob diversas designações, servem actualmente como empregados jornalheiros nas secretarias dos diferentes serviços de obras públicas serão conservados nesses serviços, tendo a necessária aptidão e bom comportamento, enquanto forem necessários; e terão ingresso no quadro dos apontadores em seguida aos

empregados já para tal fim classificados, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, relativo ao pessoal das Direcções de Obras Públicas, dos serviços hidráulicos e especiais.

Art. 2.º Serão igualmente conservados em serviço, enquanto forem necessários, os indivíduos que actualmente se encontram empregados nas Direcções de Obras Públicas como serventes jornalheiros, tendo ingresso no quadro dos serventes dos serviços externos, fixado no referido decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 3.º Para regular o acesso do pessoal de que tratam os artigos antecedentes aos quadros dos apontadores e serventes, serão publicadas listas por ordem de antiguidade, segundo as datas de entrada dos empregados para o serviço e descontando-se o tempo que delles tenham estado ausentes.

Art. 4.º É expressamente proibido, fora das condições preceituadas nesta lei, no decreto aludido, de 24 de Outubro de 1901 e demais legislação vigente, a admissão, sob qualquer pretexto ou designação, de novos empregados para os serviços complementares ou administrativos de obras públicas, sendo imediatamente despedido o pessoal que venha a encontrar-se ilegalmente admitido ao serviço e chamando-se à responsabilidade efectiva os funcionários que tenham ordenado a admissão ou mandado processar as respectivas folhas de pagamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 15 de Julho de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

LEI N.º 51

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º (transitório). Fica assegurada a promoção a segundo aspirante, em qualquer dos quadros de correios e telégrafos, aos praticantes ou indivíduos classificados no último concurso para os referidos quadros, considerando-se para este fim validado esse concurso até que haja alunos habilitados com o curso da escola de correios e telégrafos, aos quais são mantidos todos os direitos que a lei vigente lhes confere.

Art. 2.º (transitório). Quando a lista dos candidatos ao quadro dos correios tenha sido esgotada pela nomeação de todos os habilitados em concurso, serão providos nas vagas os actuais praticantes telégrafo-postais, na proporção estabelecida no artigo 229.º da lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 3.º (transitório). Findo que seja o ingresso, nos quadros, de todos os indivíduos nas condições dos artigos anteriores, proceder-se há, semelhantemente, com os restantes praticantes que não foram a concurso, e, finalmente, quando estes tenham sido nomeados, continuar-se há a aplicar a mesma doutrina aos restantes diplomados que porventura possam ser providos se ocorrerem vagas.

Art. 4.º Se as vacaturas, findo o período transitório, forem superiores ao número dos alunos habilitados com o curso da Escola de Correios e Telégrafos, serão para as excedentes nomeados os actuaes praticantes ou requerentes diplomados, e que se referem es artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º (transitório). É dispensado o limite de idade, de que trata o § 1.º do artigo 229.º da lei de 24 de Maio de 1911 para a promoção a segundo aspirante, em qualquer dos casos previstos nos artigos antecedentes.

Art. 6.º Para cumprimento do artigo 3.º formulará a Administração Geral dos Correios e Telégrafos lista de todos os praticantes, por ordem de sua antiguidade no serviço, e para os não praticantes, pela sua ordem de antiguidade de curso o, quando em igualdade de circunstâncias, pelas suas classificações finais.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário, durante o período transitório a que se refere a presente lei.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Julho de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

LEI N.º 37

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte.

Artigo 1.º É o Governo autorizado a adjudicar, mediante concurso público, a construção da linha férrea de Portalegre, nos termos das bases anexas à presente lei, e com as condições dos contratos de 9 de Dezembro de 1903, e de 9 de Agosto de 1907, que por elas não foram alteradas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Julho de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

Bases a que se refere o artigo 1.º desta lei

Base 1.ª

A Empresa entregará à Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, nos prazos previstos na base 7.ª, a linha pronta para ser explorada, com todas as dependên-

cias necessárias conforme os projectos aprovados, devendo-se proceder a uma vistoria prévia do estado em que é recebida.

As oficinas de reparação serão limitadas às instalações subsidiárias das oficinas do Barreiro que pela administração forem julgadas indispensáveis.

Base 2.ª

A administração explorará a linha durante o prazo da concessão, com o seu material circulante, cobrando todas as receitas e efectuando todas as despesas de polícia, conservação e exploração, organizando livremente, e sem a mínima ingerência da empresa, as tarifas, horários e a contabilidade e escrituração respectivas.

Base 3.ª

Em pagamento da exploração reverterá para a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a percentagem de 45 por cento da receita bruta da linha, calculada como adiante se indica, com o mínimo de 660\$, por quilómetro.

Para os efeitos desta base as receitas brutas serão calculadas nos primeiros trinta anos somando o rendimento próprio da linha, líquido de impostos, com o dos impostos de trânsito e selo que sobre elle incidem e com o partícipe da receita líquida das linhas do sul e sueste proveniente do affluxo do tráfego da de Portalegre, que durante os primeiros trinta anos de exploração pertence, assim como os rendimentos dos impostos, à Empresa, nos termos do artigo 25.º, n.º 2.º e 6.º do contrato de 9 de Dezembro de 1903, sendo o referido partícipe determinado pela forma prescrita no artigo 27.º do mesmo contrato.

A soma de todas as receitas mencionadas será dividida pela extensão explorada da linha.

Base 4.ª

As obras complementares exigidas pelo desenvolvimento do tráfego serão executadas pela administração por conta da empresa, ficando, porém, a cargo da mesma administração 40 por cento da respectiva importância, desde que a receita bruta exceda 1.500\$ por quilómetro.

Base 5.ª

O Estado garante ao concessionário, desde que a linha esteja em exploração até Castelo de Vide, o rendimento líquido mínimo de 1.000\$.

As quantias que hajam de ser adiantadas para complemento destas garantias serão, com os juros simples de 5 por cento, reembolsadas pelo Estado, que guardará para tal fim todos os excessos sobre as quantias garantidas que por ventura devessem pertencer ao concessionário até completa liquidação da conta de adiantamentos.

Base 6.ª

Logo que o rendimento líquido da linha exceda 1.000\$ por quilómetro e que os adiantamentos que por ventura tiverem sido feitos e seus juros se achem reembolsados, nos termos da base anterior, reverterá para o fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado uma percentagem a fixar no concurso e não inferior a 67 por cento, como base da licitação, do excesso das receitas líquidas sobre aquele mínimo.

A receita líquida a entregar ao concessionário não poderá exceder 1.300\$ por quilómetro, revertendo todo o excesso para o Estado.

Base 7.ª

Os depósitos provisórios e definitivos serão respectivamente de 50.000\$ e 100.000\$, devendo isto ser restituído quando haja trabalhos feitos de valor triplo.

A duração da construção da linha até Castelo de Vide será de três anos, e até a da Beira Baixa de cinco, contados da data do contrato.

Base 8.ª

O adjudicatário pagará, a quem de direito pertencer, o valor do estudo e trabalhos feitos, que o Governo fará avaliar logo que a presente lei seja promulgada.

A quantia fixada acrescerão os juros legais desde a data do contrato até àquela em que o pagamento se realize.

Esses pagamentos serão tido em conta para a restituição do depósito a que se refere a base 7.ª

Base 9.ª

A empresa concessionária poderá emitir as obrigações necessárias para a construção até o limite da anuidade correspondente ao rendimento mínimo garantido mediante prévia autorização do Governo.

Poderá, outrossim, consignar esse rendimento ao pagamento dos encargos das obrigações a emitir, sem que dessa consignação resultem para o Governo encargos diversos dos que derivam das presentes bases.

Base 10.ª

Senão a exploração da linha feita pelo Estado não subsistirá o direito de resgate previsto no contrato de 1903.

Base 11.ª

A empresa construtora ficará obrigada a proceder, imediatamente à assinatura do contrato, aos estudos complementares da linha de Portalegre até entroncar na da Beira Baixa, podendo substituir, de acordo com o Governo e quando nisso haja conveniência para o Estado, o trço já estudado entre a cidade do-Portalegre e a estação de Castelo de Vide.

Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1913. — O Ministro do Fomento, António Maria da Silva